



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001614/2002-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.610 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

ÔNUS DA PROVA. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. COMPENSAÇÕES. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

Cabe a impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa de mora, que em caso de recolhimento de tributo ou contribuição a destempo, exceto quando lançada multa de ofício, é sempre devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. Acórdão, que, por unanimidade de votos, manteve a autuação de IRRF, por ausência de recolhimento do tributo em face de declaração inexata, pagamento a menor, acrescidos de multa de mora, decorrente de

Auditoria Interna nas DCTF dos 2º e 4º trimestres de 1997 entregues pela contribuinte e relacionadas no quadro 3 de fls.281 (Dados das DTCF — Ano Calendário — 1997).

A autuada apresentou a impugnação de fls.01/09, protocolizada em 18/04/2002, expondo em síntese que:

1. Os valores apontados como devidos no lançamento ora impugnado foram objeto de compensação com valores recolhidos a mais em períodos anteriores, como se demonstrará a seguir.

1.1. Para facilitar a identificação e comprovação das compensações efetuadas e dos créditos utilizados, foram juntadas as planilhas 1 (fls.15) e 2 (fls.16/18), nas quais cada débito foi numerado, relacionado com a página em que consta no auto de infração e com o DARF que deu origem ao crédito utilizado na compensação. Em cada documento comprobatório das alegações ora apresentadas foi indicado o número de um item, ou seja, cada um se refere a um débito, conforme indicado nas planilhas.

1.2. Os débitos apontados nos itens 1 a 5 da planilha 1 foram objeto de lançamento sob alegação de falta de comprovação das compensações efetuadas. A fim de comprovar a origem dos créditos compensados, seguem os DARF e/ou páginas das DCTF em que constam os créditos.

1.3. As diferenças entre o crédito a compensar e os valores compensados são relativos à atualização pela taxa SELIC, conforme demonstrado na planilha 1 anexa. Verifica-se que nos itens 2, 3.1, 3.4, 3.5, 3.7 e 3.8 existem diferenças entre o crédito no valor compensado, mesmo após a atualização pela SELIC. Esses valores serão recolhidos pela impugnante.

1.4. Quanto aos débitos numerados como 34, 36, 38, 46, 47, 53, 87, 95, 100 e 125 da planilha 2, esses foram pagos, no entanto, sem os devidos acréscimos legais, os quais serão recolhidos pela impugnante.

1.5. Quanto aos débitos lançados apontados nos itens 13, 30 e 33 da planilha, esses tiveram origem em erro no preenchimento da DCTF do período. Os valores lançados correspondem aos valores declarados em duplicidade na DCTF. Os valores efetivamente devidos foram recolhidos, conforme comprovam os documentos anexos. Tendo em vista que, de fato, tais débitos não existem, pois decorrem de mero erro na declaração, não deve prosperar o lançamento no tocante a esses supostos débitos.

1.6. Os demais débitos foram devidamente quitados, conforme indicado nas planilhas anexas e comprovado por intermédio dos documentos ora juntados.

1.7. A impugnante reitera que efetuará o pagamento dos valores devidos e declara que providenciará a retificação das DTCF em que houve erro de preenchimento, assim como elaborará os REDARF necessários.

2. Da análise do auto de infração, Anexo II.a, observa-se que alguns valores pagos pela impugnante a título de multa e de juros foram compensados com valores supostamente devidos a esses títulos.

2.1. A impugnante esclarece que alguns dos pagamentos realizados após o vencimento foram feitos sob o abrigo do art.138, do CTN, ou seja, trata-se de denúncias espontâneas e, portanto, estão sujeitos apenas aos acréscimos relativos aos juros de mora.

2.2. Para a configuração da denúncia espontânea, é exigido tão somente o pagamento do valor principal acrescido dos juros de mora, inexistindo qualquer referência multa.

3. Resta evidente a ilegalidade da compensação da multa com valores pagos a maior sob esse mesmo título. Os créditos referentes As multas pagas a mais devem ser mantidos para posterior compensação, de acordo com a conveniência da impugnante.

3.1. Requer a impugnante que sejam revertidas as compensações de créditos de multas pagas a mais com multas supostamente devidas, calculadas sobre débitos objeto de denúncia espontânea.

DA REVISÃO DE OFICIO

Por intermédio do Despacho de fls.418/424, a DICAT/DEINF/SP efetuou em 26/02/2010 a revisão de ofício do auto de infração do presente processo administrativo, tendo concluído que:

- pagamentos

Com relação aos pagamentos não localizados ou que foram efetuados com o CNPJ de filiais, todos estão registrados nos sistemas da Receita Federal. Porém, cabe observar que:

- o pagamento de R\$4.080,00, da 4ª semana de 04/1997, está totalmente alocado ao débito desse período de apuração, não havendo saldo remanescente para extinção do saldo devedor de R\$159,83.

- o pagamento de R\$536,24, da 2ª semana de 07/1997, foi efetuado com o código de receita 0561, e não com o código 5600. O pagamento está alocado ao débito de IRRF a que se refere.

Portanto, os débitos de R\$8159,83 e R\$836,24 serão mantidos. Todos os demais listados [na planilha de fls.419-verso e 420] serão cancelados por revisão de ofício.

- Compensações

Na planilha 01, anexada na folha 15, fica demonstrada a sistemática do contribuinte quanto à apuração de créditos para compensação com débitos.

contribuinte declarou débitos de IRRF menores que o total de pagamentos vinculados, demonstrando que houve recolhimentos indevidos ou a maior.

Por exemplo, na 4ª semana de 07/1997, foi declarado o débito de R\$4.899.299,04, COM pagamentos vinculados no total de R\$4.905,027,50. A diferença é de R\$5.728,46, que o contribuinte identifica como crédito. A DCTF com as informações desse exemplo está anexada nas folhas 37 a 41.

Após declarar dessa forma por alguns períodos, o contribuinte se utilizou da eventual sobra de pagamentos de IRRF para compensar débitos vencidos da mesma espécie, conforme autorizaria o art.66 da Lei nº 8.383/1991.

Nos tributos retidos pelo Banco Itaú SA, quem assume o encargo financeiro é um terceiro que tem vínculos com o banco. Para restituição de pagamentos a maior dos quais o banco não assumiu o encargo financeiro, é necessário que o banco prove à administração tributária que assumiu o encargo. Alternativamente, é necessário que esteja autorizado a receber a restituição por quem assumiu o referido encargo.

A documentação apresentada na impugnação, que são cópias de DCTFs e planilhas demonstrativas de débitos e créditos, não comprova que os pagamentos são indevidos e quem assume o encargo financeiro de pagamentos eventualmente indevidos ou a maior.

Portanto, não são atendidas as exigências legais para restituição e compensação de pagamentos de IRRF com débitos vencidos ou vincendos.

- duplicidade no lançamento

A alegação de que houve duplicidade na declaração de três débitos, já mencionados no relatório, não procede. A mera alegação de duplicidade não conduz à evidência de que houve erro material no lançamento, devendo o contribuinte provar com documentos e esclarecimentos o erro eventualmente cometido.

- denúncia espontânea

Sobre a denúncia espontânea alegada pelo contribuinte, é entendimento da Receita Federal do Brasil que o acréscimo legal da multa de mora não configura multa punitiva, tendo caráter meramente indenizatório. O entendimento está emitido em consonância com o informativo 340 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, os recolhimentos em atraso deverão ser acrescidos da multa de mora.

- multa isolada de 75% - retroatividade da lei mais benéfica Na época do lançamento, o embasamento legal para a multa de 75% sobre a totalidade do tributo em decorrência do pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, foi o art.44 da lei 9.430/1996.

Posteriormente, a lei 11.488/2007 modificou o dispositivo legal, extinguindo multa isolada de 75% por "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória".

Conforme o artigo 106, inciso II, alínea do Código Tributário Nacional, "a lei aplica-se ao ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

Nesse entendimento, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CAT/CDA 196/2008, que trata da nova redação do artigo 44, inciso I da Lei 9430/1996, estabelecendo que a retroatividade benigna supramencionada se aplica a todos créditos tributários ainda não extintos, devendo a RFB a alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não.

Sendo assim, a multa isolada motivada pelo recolhimento em atraso de tributo sem nenhuma inclusão de multa de mora deverá ser cancelada.

Despacho

Tendo em vista que há fatos novos não conhecidos ou não provados por ocasião do lançamento anterior, DECIDO que o auto de infração DCTF 1435/2005 seja revisto de ofício com base nos arts. 145, inciso III, c/c 149, inciso VIII, da lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, a fim de se cancelar parte da exigência conforme segue [na planilha de fls.421-verso e 422].

Fica mantida a cobrança dos saldos devedores cujos pagamentos não foram suficientes para sua total amortização. Havendo saldos devedores, está correto o lançamento com multa de 75%, conforme autoriza o art.44 da lei 9-130/1996, cujas modificações posteriores em nada alteram os fundamentos do lançamento.

DA CIÊNCIA DA REVISÃO DE OFÍCIO

A contribuinte tomou ciência da revisão de lançamento em 07/06/2010, conforme o AR de fls.430 e, de acordo com o despacho da DICAT/DEINF/SP de fls.431, de 19/07/2010, a empresa não se manifestou sobre a revisão em comento.

É o relatório.

Apreciados os argumentos da Impugnação e a revisão de ofício promovida pela DEINF, quando alçada a presente questão à DRJ, esta logrou julgar improcedente a impugnação

apresentada mantendo-se a cobrança da multa de mora em questão, bem como o IRRF mantido após revisão de ofício, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - I RRF

Ano-calendário: 1997

ÔNUS DA PROVA. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. COMPENSAÇÕES. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

Cabe a impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa de mora, que em caso de recolhimento de tributo ou contribuição a destempo, exceto quando lançada multa de ofício, é sempre devida.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário pleiteando a reforma do julgado para que seja afastada a exigência do tributo lançado e a aplicação da multa moratória pela aplicação do art. 138 do CTN, uma vez que o pagamento efetuado pelo contribuinte foi espontâneo, antecedendo-se a qualquer procedimento fiscalizatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Discute-se a manutenção da autuação lavrada em decorrência de Auditoria Interna nas DCTF dos 2º e 4º trimestres de 1997, exigindo do Recorrente suposto não recolhimento de IRRF e a correspondente multa de mora.

Irresignado, o Recorrente apresentou impugnação administrativa, alegando a regularidade dos recolhimentos das diferenças apuradas pela fiscalização a título de IRRF que foi objeto de revisão de ofício pela DEINF/SP e a exclusão da multa moratória pela presença da figura da denúncia espontânea.

Na análise dos itens impugnados pela Recorrente em cotejo com as informações trazidas pela revisão de ofício, a DRJ promoveu as seguintes verificações:

i) Item 1: conforme a primeira tabela de fls.423, o saldo remanescente de R\$159,83 é decorrente da diferença entre o valor do crédito declarado em DCTF, no montante de R\$3.398.137,58, e o valor confirmado de R\$3.397.977,75;

i.1) Cabe destacar que o despacho da DICAT/DEINF/SP constatou que o pagamento de R\$4.080,00, da 4ª semana de 04/1997, está totalmente alocado ao débito desse período de apuração, não havendo saldo remanescente para extinção do saldo devedor de R\$159,83. Portanto, improcede a alegação de que crédito tributário ora em análise teria sido objeto de pagamento ou compensação.

ii) Item 5: conforme a primeira tabela de fls.423, o saldo remanescente de R\$36,06 é decorrente da diferença entre o valor do crédito declarado em DCTF, no montante de R\$2.635,93, e o valor confirmado de R\$2.599,87;

ii.1) Cumpre observar que o despacho da DICAT/DEINF/SP constatou que o pagamento de R\$36,24, da 2ª semana de 07/1997, foi efetuado com o código de receita 0561, e não com o código 5600. O pagamento está alocado ao débito de IRRF a que se refere. Portanto, improcede a alegação de que crédito tributário ora em análise teria sido objeto de pagamento ou compensação.

iii) Itens 8, 23 e 32: conforme a primeira tabela de fls.423, os saldos remanescentes em questão de R\$27.070,70, R\$59.415,33 e R\$232,20 são decorrentes das diferenças entre os valores dos créditos declarados em DCTF, nos montantes de R\$71.870,92, R\$390.007,96 e R\$232,20, e os valores confirmados de R\$44.800,22 e R\$330.592,63;

iii.1) É necessário ressaltar que o despacho da DICAT/DEINF/SP constatou que a alegação de que haveria duplicidade na declaração dos três débitos supracitados não procede. A mera alegação de duplicidade não conduz à evidência de que houve erro material no lançamento, devendo a contribuinte provar com documentos e esclarecimentos o erro eventualmente cometido. Portanto, improcede a alegação de duplicidade de lançamento.

iv) Itens 6, 11, 15, 22, 24, 34 a 47, 50, 53, 54 e 59: no que tange aos saldos remanescentes dos itens em questão, a contribuinte efetuou duas alegações em sede de impugnação, a saber, (1) existência de compensações e (2) denúncia espontânea;

iv.1) Quanto à existência de compensações, a matéria foi analisada de forma minuciosa pela DICAT/DEINF/SP, que verificou que a contribuinte declarou débitos de IRRF menores que o total de pagamentos vinculados, demonstrando que houve recolhimentos indevidos ou a maior. Após declarar dessa forma por alguns períodos, a contribuinte teria utilizado da eventual sobra de pagamentos de IRRF para compensar débitos vencidos da mesma espécie, conforme autorizaria o art.66 da Lei nº8.383/1991;

iv.2) A DICAT/DEINF/SP observou ainda que nos tributos retidos pela contribuinte, quem assume o encargo financeiro é um terceiro que tem vínculos com o banco. Para restituição de pagamentos a maior dos quais o banco não assumiu o encargo financeiro, é necessário que o banco prove à administração tributária que assumiu o encargo. Alternativamente, é necessário que esteja autorizado a receber a restituição por quem assumiu o referido encargo;

iv.3) No caso em tela, a documentação apresentada na impugnação, que são cópias de DCTFs e planilhas demonstrativas de débitos e créditos, não comprova que os pagamentos são indevidos e quem teria assumido o encargo financeiro de pagamentos eventualmente indevidos ou a maior;

iv.4) Portanto, não são atendidas as exigências legais para restituição e compensação de pagamentos de IRRF com débitos vencidos ou vincendos;

Sendo assim, verificou-se que a autoridade administrativa efetuou a imputação conforme a previsão legal dos arts. 163 e 167 do CTN, e julgou incabível a tese da contribuinte de que eventuais créditos referentes as multas pagas deveriam ser mantidos para posterior compensação, segundo a conveniência da empresa.

Por ocasião do Recurso Voluntário, a recorrente insiste na regularidade dos recolhimento do IRRF, mas sem acrescentar qualquer elemento apto a justificar a reforma do acórdão de origem, tendo se limitado apenas a desenvolver a tese de as multas moratórias restariam afastadas pela presença da denúncia espontânea, daquilo que fora reconhecido por revisão de ofício.

Contudo, conforme demonstrado na origem uma vez que foi demonstrada a procedência da exigência da multa de mora no caso concreto, posto que, em virtude do afastamento da alegação de denúncia espontânea, pela presença de débitos em aberto, também resta claro que não assiste razão ao argumento da Recorrente, contrário imputação da multa de mora com valores pagos a maior sob esse mesmo título.

Assim, em tendo restado mantida a cobrança dos saldos devedores cujos pagamentos não foram suficientes para sua total amortização, não há que se falar na presença de denuncia espontânea, ou tampouco suas consequências em relação às multas aplicadas, seja de mora ou de ofício.

Por essas razões, não subsistem motivos para reforma da decisão piso, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.